



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005833-49.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelado ELIEZER MANCUZO, (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1005833-49.2024.8.26.0322

Apelante: Banco Mercantil do Brasil S.A.

Apelado: Eliezer Mancuzo

Voto nº. 7089

CONTRATO BANCÁRIO. *Empréstimo pessoal. Revisional. Sentença de parcial procedência. Recurso do réu. Juros remuneratórios excessivamente acima da média do mercado (17,50% a.m. e 592,55% a.a.). Ocorrência. Redução à taxa média do mercado (6,21% a.m. e 141,04% a.a.). Restituição de valores cobrados indevidamente em dobro, conforme tema 929 do STJ. Violação da boa-fé objetiva caracterizada. **Recurso desprovido.***

Da respeitável sentença de relatório adotado de parcial procedência de ação revisional com reparação por danos morais apela o réu porque não houve exigência de juros abusivos nem vício de consentimento, os juros foram ajustados com base no risco da operação, inadmissível a sua condenação à repetição do indébito e, subsidiariamente, pleiteia que o reembolso se dê de forma simples.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

O fundamento do pedido inicial diz com o ajuste de juros remuneratórios excessivamente acima da média do mercado.

A taxa ajustada no contrato 807129743 (renovação), de 15/1/2024, foi de 17,50% ao mês e 592,55% ao ano (fls. 21/2), ao passo que, conforme constou na r. sentença, a média divulgada pelo Banco Central para o mês da celebração foi “de 6,21% ao mês e de 141,04% ao ano”.

É certo que “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade” (Súmula STJ 382).

A legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, mas se aplica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula STJ 297).

Não há, em regra, abusividade pela simples estipulação de taxa superior à média de mercado.

Contudo, é viável a revisão quando, como no caso, existe manifesto abuso contra consumidor, pois o réu cobrou da autora taxa muito superior à média de mercado (mais que o dobro), o que justifica a correção.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o abuso fique cabalmente demonstrado, considerando abusivas taxas superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da média.

Nesse sentido a tese firmada sobre o tema repetitivo 27: “É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

Como assinalado por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, “Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos

segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos."

Ainda de acordo com o tribunal de sobreposição, "(...) Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. (...) O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. (...) (STJ, 4ª T., REsp 1.821.182/RS).

No caso, não se verificam peculiaridades que justifiquem a taxa aplicada.

De rigor a restituição dos valores cobrados indevidamente, ajustada à tese fixada pelo C. STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (Tema Repetitivo nº 929/STJ): "A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão". (EAREsp nº 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

Na espécie, a cobrança de juros remuneratórios em patamar abusivo contraria a boa-fé e o contrato foi celebrado em janeiro/2024. Portanto, em observância à modulação temporal de efeitos, a restituição das quantias pagas a mais deve ocorrer integralmente pelo dobro.

Nego provimento à apelação, majorados os honorários advocatícios devidos pelo réu de 10% para 15% do proveito econômico.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.